



TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL nº 03

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Salto

Contratada: Sanesalto Saneamento S.A.

Intervenientes anuentes: Globalbank Participações e Investimentos e Saneciste Saneamento e Meio Ambiente S.A.

Objeto: Contrato de Concessão de serviço público de tratamento de esgotos urbanos, domésticos e industriais, precedido de execução de obras públicas.

A **Estância Turística de Salto**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Nove de Julho nº 1.053, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.634.507/0001-06, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. José Geraldo Garcia, brasileiro, casado, professor, portador do R.G. nº 12.424.665-5-SSP/SP e do CIC nº 032.586.138-26, doravante designada como Prefeitura, e de outro lado a empresa **Sanesalto Saneamento S.A.**, inscrita no CNPJ n. 02.724.983/0001-34, neste ato representada pelos Srs. Carlos Alberto Giroud Joaquim e João Mauro Boschiero, doravante designada como Concessionária, sociedade anônima de capital aberto,

Considerando o decurso do tempo entre a assinatura do Contrato e o momento atual, alterações significativas na realidade financeira e demográfica da Cidade de Salto e os eventos ocorridos neste ínterim, inclusive os atrasos no início da operação de tratamento de esgotos;

Considerando a implantação de método de tratamento de esgotos por reator anaeróbio de fluxo ascendente do tipo UASB e filtro anaeróbio para polimento final, devidamente aprovado pela CETESB;

Considerando, neste contexto, a necessidade de verificação da adequação da tarifa originalmente prevista no edital de licitação ("Tarifa Contratual"), mantidas as condições efetivas da proposta vencedora da licitação e respeitados os parâmetros contidos no plano de negócios da Concessionária;

Considerando que inexistente histórico anterior na Cidade de tratamento de esgotos o que torna necessário o acompanhamento dos volumes a serem tratados e da planta de tratamento





implantada pela Concessionária e recepcionada pela Municipalidade, de modo a colher os elementos mais detalhados e aprofundados para definir a tarifa justa, aderente aos custos e à realidade sócio-econômica dos usuários, bem como para aferir os mecanismo de recomposição do equilíbrio contratual caso seja apurado desequilíbrio ao fim deste período de estudos e levantamentos;

Considerando a prerrogativa do Poder Concedente em determinar alterações unilaterais com vistas a atender o interesse público contraposta à impossibilidade jurídica de desrespeito à equação original entre encargos e vantagens das Partes, bem como do princípio da vinculação ao edital da licitação precedente;

Considerando a necessidade de superar divergências entre o Poder Concedente e a Concessionária, essencial para a prestação de serviço público adequado, observados os princípios da modicidade da tarifa e da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da concessão;

Considerando o disposto na Lei federal n. 11.445/07 que estabelece os marcos regulatórios nacionais para o setor de saneamento, especialmente as diretrizes tarifárias dispostas no art. 12, § 2º, V, art. 22, IV, art. 29, I e §1º, II, art. 30, I, e especialmente o art. 31, II daquela Lei;

Considerando que o esgoto proveniente das indústrias deverão atender a norma brasileira de descarte em rede pública de esgoto;

Considerando ainda que as Partes vêm, há alguns meses, empreendendo esforços no sentido de promover melhor adequação das condições da concessão para atingimento dos fins de interesse público;

DECIDEM avançar o presente TERMO ADITIVO, para os fins abaixo especificados.

Cláusula 1ª – Dos estudos técnicos e econômico-financeiros conjuntos

1.1. As Partes se obrigam a empreender seus melhores esforços, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, para produzir uma solução definitiva, a ser aplicada para o período remanescente da concessão, relativa à definição do valor justo e adequado para a Nova Tarifa Definitiva para Tratamento de Esgotos Residenciais e Industriais (“Nova Tarifa”), que comporá a Tarifa de Concessão;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



- 1.2. A Nova Tarifa substituirá a Tarifa Contratual e corresponderá a um valor por m³ de esgoto tratado, independente de ser estabelecida pelo Município política tarifária que observará ao disposto no art. 30, inciso I, da Lei federal nº 11.445/07, de modo que qualquer que seja a estrutura tarifária, será mantido o valor médio por m³ correspondente à Nova Tarifa definida consensualmente nos termos do presente.
- 1.3. Os estudos e esforços conjuntos referidos no item 1.1 visarão a, tendo em vista os pressupostos jurídicos cabíveis, adequar as condições contratuais às novas características do empreendimento.
- 1.4. Definido o valor da Nova Tarifa Definitiva considerada consensualmente pelas partes como justa e adequada à luz da nova realidade dos serviços concedidos, o Poder Concedente poderá determinar a cobrança de uma tarifa em valor inferior ("Tarifa Determinada"), desde que a correspondente perda da Concessionária seja concomitantemente neutralizada por medida suficiente de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro prevista na Cláusula 5ª do presente.

Cláusula 2ª – Dos estudos técnicos relativos à mensuração dos serviços

- 2.1. Durante o prazo referido na Cláusula 1.1., as partes procederão também a estudos técnicos para a verificação da eventual necessidade e possibilidade de introdução de nova solução técnica para a mensuração do volume de esgotos tratados pela Concessionária.
- 2.2. A definição de uma nova metodologia deverá considerar os aspectos técnicos, econômicos, de financiabilidade do projeto e a natureza jurídica do modelo de concessão adotado no presente Contrato.
- 2.3. A falta de definição de um novo método de medição dos serviços não obstará a definição da Nova Tarifa caso sobre ela já tenham as partes chegado a uma definição.
- 2.4. O término do prazo de estudos sem uma definição sobre o tema desta Cláusula não impedirá que as Partes avencem no futuro, por acordo, uma nova metodologia para mensuração do volume de serviços prestados.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'h' and a signature that appears to be 'uy'.





Cláusula 3ª. Do Regime Cautelar de Remuneração da Concessionária

3.1. Durante o período de realização dos estudos e esforços a que se refere o item 1.1, fica avençado que:

3.1.1. Os serviços serão remunerados por uma Tarifa Provisória estabelecida pelo Poder Concedente e cuja estrutura e valores são aqueles constantes do Anexo VIII, para remunerar os serviços de tratamento de esgoto residencial e industrial, valores estes que foram objeto de estudos técnicos preliminares cujas premissas não vinculam as Partes.

3.1.2. As tarifas diferenciadas por classes de usuários constante do Anexo VIII refletem a política tarifária adotada pelo Município em atenção ao disposto no art. 31, I, da Lei federal n 11.445/07, e não deve alterar o valor pactuado a título de Tarifa Provisória, de modo que o valor médio por m³ de esgoto tratado pela Concessionária siga sendo correspondente a R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real), até que seja definido o valor da Nova Tarifa nos termos do item 1.1. supra.

3.1.3. Caso, ao final do período de 180 (cento e oitenta) dias, considerado pelas Partes suficiente, não for possível concluir os estudos para definir o valor da Nova Tarifa, as Partes poderão estabelecer por Termo Aditivo um novo prazo suplementar para conclusão destes estudos.

Cláusula 4ª – Da conclusão dos estudos e extinção do Regime Cautelar de Remuneração da Concessionária

4.1. Uma vez atingida solução exitosa em face dos esforços indicados na Cláusula Primeira, as novas definições decorrentes dos estudos serão formalizadas em novo Termo Aditivo, produzindo-se o encerramento da aplicação do Regime Cautelar de Remuneração.

4.2. Se for alcançado consenso entre as Partes, as definições poderão ser implementadas a qualquer tempo antes do término do prazo referido em 1.1. supra.

4.3. Concomitantemente ao encerramento do Regime Cautelar de Remuneração, as partes procederão, em face da Nova Tarifa, a apuração do saldo credor ou devedor da Concessionária calculado pela diferença, a maior ou menor, entre a Tarifa Provisória e a Nova Tarifa, multiplicada pelo volume de serviços aferido no período de vigência do

S. L. Y.



Regime Cautelar de Remuneração, para fins de aplicação do disposto na Cláusula 5ª infra.

Cláusula 5ª – Da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

5.1. Caso o valor da Nova Tarifa definido pelas partes ao final dos estudos mencionados no item 1.1 ou nos termos do item 1.3., seja distinto do valor definido como Tarifa Provisória, a diferença apurada ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão relativo ao período de vigência do Regime Cautelar de Remuneração.

5.2. Caso o Poder Concedente resolva se utilizar da prerrogativa prevista no item 1.4 supra, será apurada a diferença entre o valor da Nova Tarifa aceita pelas Partes e o valor da Tarifa Determinada, estipulada unilateralmente pelo Poder Concedente, promovendo-se o reequilíbrio contratual suficiente para neutralizar a redução representada pela Tarifa Determinada.

5.3. O reequilíbrio previsto nesta Cláusula será formalizado no mesmo ato que definir a Nova Tarifa e poderá ser efetivado por qualquer mecanismo legalmente admitido, considerando o interesse público e a sustentabilidade da Concessão, prevendo-se desde já os seguintes mecanismos, adotados isolada ou combinadamente:

- a. recomposição do prazo da Concessão.
- b. repactuação de investimentos;
- c. reprogramação de investimentos;
- d. pagamento de compensação financeira entre as partes.

Cláusula 6ª - Da cobrança

6.1. A Concessionária somente fará jus à remuneração relativa ao tratamento de esgotos, quer provisória ou definitiva, quando da entrada em operação da Estação de Tratamento de Esgotos (E.T.E. Santa Isabel) integrante do sistema concedido.

Handwritten signature and initials in blue ink.



6.2. Tão logo a CETESB conceda a Licença de Operação, em qualquer de suas versões, e o Poder Concedente realize o recebimento das obras, autorize a execução dos serviços, e edite o Decreto fixando a estrutura tarifária constante do Anexo VIII, a Concessionária passará a receber os valores correspondentes à tarifa do tratamento de esgotos.

6.3. Durante a vigência deste Termo o recebimento pela concessionária das tarifas de esgoto se dará mediante transferência a ser realizada por instituição financeira arrecadadora indicada pelas partes, que irá separar imediatamente os valores cabentes desde logo à Concessionária, creditando o valor correspondente diretamente na conta bancária indicada pela Concessionária.

6.3.1. O mandato atribuído à instituição financeira para arrecadação e segregação das quantias é atribuído de forma irrevogável e irretroatável.

6.4. Após termino de vigência do presente Termo a cobrança passará a ser realizada pela Concessionária, que procederá a transferência dos valores correspondentes às tarifas de água e de afastamento de esgotos diretamente à Prefeitura ou a quem for por ela indicado.

6.5. O valor cabente à Concessionária corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da Tarifa Provisória ou definitiva multiplicado pela quantidade de água fornecida, medida no hidrômetro de cada usuário.

Cláusula 7ª - Dos Anexos

7.1. O presente Aditivo é integrado pelo presente Anexo:

Anexo VIII – Valores e estrutura tarifária do Regime Cautelar de Remuneração.

Cláusula 8ª – Disposições gerais

8.1 Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do contrato e seus Aditivos não conflitantes ou alteradas pelo presente Termo.

Handwritten signature and initials in blue ink.





Testemunhas:

1-

2-

h h

h B
y

